



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.886 - RS (2011/0222680-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
ADVOGADO : LUCIANA MORAES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALEXSANDRO JUVÊNCIO LEOPOLDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE EM PARIDADE COM ATIVOS. SERVIDOR DE PODER DIVERSO. CORREÇÃO DA URV. DESVINCULAÇÃO DAS REFORMULAÇÕES. PRETENSÃO OBSTADA PELA SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário, no qual se postula o reajuste de gratificação legislativa incorporada aos proventos por parte de servidor do Poder Executivo Estadual, com base nas Leis n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010. O Tribunal de origem denegou a ordem, porquanto considerou que o reajuste ocorreu para corrigir perdas do Legislativo Estadual, com o advento da URV e, logo, não seriam passíveis de extensão aos servidores do Poder Executivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande Sul não possuíam direito a correção da URV, outorgada aos servidores do legislativo, já que a retificação tinha fundamento na data de pagamento dos últimos, que ocorria no dia 20 de cada mês. Precedente: AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1º.10.2007, p. 356.

3. A jurisprudência confirma que a incorporação de gratificação a desvincula das eventuais reformulações referentes aos cargos, ou funções, que lhes deram origem, mantido tão somente o direito ao reajuste geral anual e a vedação ao decurso remuneratório. Precedente: AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.9.2011.

4. A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.886 - RS (2011/0222680-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
ADVOGADO : LUCIANA MORAES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALEXSANDRO JUVÊNCIO LEOPOLDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 127):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO, QUE INCORPOROU FUNÇÃO GRATIFICADA EXERCIDA JUNTO AO PODER LEGISLATIVO. ÍNDICE QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS RELATIVOS Á FUNÇÃO EXERCIDA NAQUELE PODER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O impetrante exerceu função gratificada (posteriormente incorporada) enquanto cedido ao Poder Legislativo, que concedeu aos seus servidores diferenças relativas à URV, o que não ocorreu no âmbito do Poder Executivo, ao qual está vinculado o impetrante. Portanto, não há falar em direito líquido e certo. Inexistência de qualquer ilegalidade no caso vertido. SEGURANÇA DENEGADA."

Foram rejeitados os embargos interpostos (e-STJ fls. 146-151).

Nos argumentos do ordinário (e-STJ fls. 156-170), descreve o recorrente que é Agente Fiscal do Tesouro Estadual, aposentado, e que exerceu função gratificada de Assessor Legislativo, no período de 1º.2.1995 até 2.3.2001, incorporada a seus vencimentos. Postula que a gratificação incorporada está sendo paga a menor, uma vez que deveria ter sido reajustada com base na Leis Estaduais n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010.

Contrarrazões, nas quais se alega que não há direito líquido e certo à pretendida correção na parcela incorporada, já que o reajuste dado ao Poder Legislativo não poderia repercutir de forma direta nos proventos de servidor do Poder Executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que exerceu função gratificada. Faz pedidos adicionais, por cautela, caso haja concessão da ordem (e-STJ fls. 187-191).

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, já que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não caber a correção de 11,98% aos servidores do Poder Executivo (e-STJ, fl. 205):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES. EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É firme o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei nº 8.880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo. - Parecer pelo desprovimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.886 - RS (2011/0222680-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE EM PARIDADE COM ATIVOS. SERVIDOR DE PODER DIVERSO. CORREÇÃO DA URV. DESVINCULAÇÃO DAS REFORMULAÇÕES. PRETENSÃO OBSTADA PELA SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário, no qual se postula o reajuste de gratificação legislativa incorporada aos proventos por parte de servidor do Poder Executivo Estadual, com base nas Leis n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010. O Tribunal de origem denegou a ordem, porquanto considerou que o reajuste ocorreu para corrigir perdas do Legislativo Estadual, com o advento da URV e, logo, não seriam passíveis de extensão aos servidores do Poder Executivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande Sul não possuíam direito a correção da URV, outorgada aos servidores do legislativo, já que a retificação tinha fundamento na data de pagamento dos últimos, que ocorria no dia 20 de cada mês. Precedente: AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1º.10.2007, p. 356.

3. A jurisprudência confirma que a incorporação de gratificação a desvincula das eventuais reformulações referentes aos cargos, ou funções, que lhes deram origem, mantido tão somente o direito ao reajuste geral anual e a vedação ao decurso remuneratório. Precedente: AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.9.2011.

4. A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao recorrente.

O que se postula é a extensão judiciária do reajuste concedido pelas Leis Estaduais n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010 à parcela de 60% da função gratificada exercida e incorporada aos proventos de servidor.

O argumento central é que as referidas normas legais, do Estado do Rio Grande do Sul, determinaram um reajuste às funções gratificadas, semelhante ao que deu origem à parcela incorporada pelo recorrente.

Confirmam-se os dispositivos legais, da Lei n. 13.199/2009:

"Art. 1º Os vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ficam reajustados em 3% (três por cento), a contar de 1º de abril de 2009, 3% (três por cento), a contar de 1º de dezembro de 2009, e 3% (três por cento), a contar de 1º de março de 2010.

Art. 2º As disposições desta Lei são extensivas aos cargos em comissão e funções gratificadas, procuradores, servidores contratados, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul."

Agora, vejam os termos da Lei n. 13.477/2010:

"Art. 1º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos Quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ficam recompostos em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a contar de 1º de julho de 2010.

Art. 2º As disposições desta Lei são extensivas aos aposentados, aos pensionistas e aos demais servidores não abrangidos pelas disposições do art. 1º."

Logo, nos termos do recorrente (e-STJ fl. 159):

"O registro na folha funcional do recorrente diz que fica incorporada a parcela de 60% do valor da referida FG, cujo valor atual é de R\$ 9.366,86, conforme atestado anexo já encaminhado. Portanto, o valor correto da parcela de 60% da referida FG corresponde a R\$ 5.620,12 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e doze centavos) e não R\$ 5.161,89 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), como está sendo paga atualmente. Ou seja, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor pago atualmente é menor que aquele que deveria ser em razão das disposições legais aplicadas ao caso em tela, em nítida violação a direito líquido e certo do recorrente."

O Tribunal de origem denegou a ordem, por consignar que os percentuais de reajuste foram aplicados aos servidores da Assembleia Legislativa, já que derivados de uma diferença corresponde à correção da URV, nestes termos (e-STJ, fl. 131):

"Do contexto dos autos, depreende-se que, ao contrário do que foi afirmado pelo impetrante, não há falar em direito líquido e certo a ser confirmado pela via mandamental. A função gratificada exercida pelo impetrante foi devidamente incorporada, sendo respeitado o percentual de 60%.

No entanto, há uma questão essencial ao deslinde deste feito: cumpre ressaltar que o demandante é servidor do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo.

Daí porque a sua insurgência não merece respaldo do Poder Judiciário, na medida em que o referido percentual deve incidir sobre o seu vencimento enquanto servidor do Executivo Estadual.

Situação diversa haveria se o Poder Executivo tivesse implementado percentuais relativos à URV e o Poder Legislativo não."

Aplicou ao caso, entendimento consentâneo com a jurisprudência deste STJ. Cito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. ÍNDICE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários no dia 20 de cada mês.

2. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto para que seja reconhecido a impossibilidade de extensão do reajuste de 11,98 % ao servidores públicos estaduais do Poder Executivo."

(AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 1º.10.2007, p. 356.)

Além deste fundamento, consigno que é importante frisar que a incorporação de parcela referente à gratificação a desvincula de eventual reajuste parcial, devido às gratificações dos servidores da ativa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Transformada em Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal, a Gratificação pela Participação no Cadastro e na Elaboração da Folha de Pagamento, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 43/02, desvincula-se da vantagem que lhe deu origem e da sua forma de cálculo, sujeitando apenas à revisão geral anual de vencimentos.

2. O vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que pode a lei modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguindo, reduzindo, criando ou transformando vantagens, desde que não acarrete decesso no valor remuneratório nominal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 12.9.2011.)

Considerado o teor do acórdão acima, o argumento de denegar a ordem possui mais sentido. Afinal, os proventos do servidor são exclusivamente custeados pelo Poder Executivo Estadual, e não pela Assembleia Legislativa, como comprovado nos autos (e-STJ, fl. 9).

Por fim, cabe anotar que a pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*" (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 148).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0222680-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.886 / RS

Números Origem: 6415220220108217000 70040538076 70042565762

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
ADVOGADO : LUCIANA MORAES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALEXSANDRO JUVÊNCIO LEOPOLDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.